**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015390-44.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Rogerio Gomes dos Santos

VISTOS.

ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso no art.155, "caput", c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 12.6.12, no cruzamento da Rua D. Pedro II com Rua Adolpho Catani, em São Carlos, tentou subtrair para si uma bolsa feminina pertencente a Cláudia Santos da Silva Moreira, não consumando o crime por circunstâncias que independeram de sua vontade.

Consta que o réu abordou a vítima e tentou retirar-lhe a bolsa mas ela resistiu; saiu correndo e foi buscar a ajuda do marido, em casa.

Em seguida, voltou com o marido ao local, refazendo o trajeto e localizou o réu, que foi detido pelo esposo e por transeuntes.

Recebida a denúncia (fls.35), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.48).

Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, a vítima e o réu (fls.57/58 e 113/114 e 132/133).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com o reconhecimento da reincidência específica; a defesa pediu a absolvição, invocando o princípio da insignificância e a falta de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o réu negue a prática da infração, confirma que estava em São Carlos e acabou sendo levado para a delegacia, em razão do delito.

A vítima (fls.112) confirmou o teor da acusação. Disse que andava pela rua quando o réu tentou retirar-lhe a bolsa. Tendo ela fugido, foi até sua casa e voltou com o marido. No trajeto reconheceram o acusado, que então foi capturado, sendo chamada a polícia.

O marido da vítima (fls.113) confirma o relato desta e os policiais (fls.57/58) também reconheceram o réu em audiência, explicando que ele havia sido detido por populares e, após, os militares chegaram ao local.

Nessas circunstâncias, a prova é suficiente para a condenação. Não há razão para duvidar da palavra da vítima, cuja intenção, de regra, é unicamente a de esclarecer o que realmente ocorreu.

O bem objeto do crime não é de valor insignificante (R\$80,00, fls.19), não se podendo, no caso, acolher o pedido de

absolvição com no princípio da insignificância, pois houve ofensa ao bem jurídico protegido.

O réu é reincidente específico (fls.38), sendo de rigor a condenação.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Rogério Gomes dos Santos como incurso no art.155, "caput", c.c. art.14, II, e art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, pois o réu sequer conseguiu retirar a bolsa da vítima, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal.

Pela reincidência, que é específica, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, vedada a concessão de "sursis" ou

pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II, c.c. §3°, do CP.

O réu respondeu em liberdade e nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado será expedido o mandado de prisão.

Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA